

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

FLÁVIA CAMPOS HARGREAVES VIEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

JUIZ DE FORA

2013

FLÁVIA CAMPOS HARGREAVES VIEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte.

Juiz de Fora

2013

FLÁVIA CAMPOS HARGREAVES VIEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 21/08/2013 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte (UFJF)

---

Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa (UFJF)

---

Prof. Dr. Frederico Augusto d'Avila Riani (UFJF)

## **RESUMO**

A Constituição de 1988 solidificou o compromisso com a efetividade das normas constitucionais e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional, que afirma a normatividade de seus preceitos e o caráter vinculativo e imperativo de suas normas. Diante da estrutura normativa do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), tem-se que tal dispositivo possui natureza de regra, não podendo o regime da responsabilidade civil objetiva previsto em tal dispositivo constitucional ser aplicado aos notários e registradores. Ademais, a Constituição (BRASIL, 1988) atribuiu ao legislador ordinário à tarefa de disciplinar acerca da sua responsabilidade civil. Para tanto, foi editada a lei federal nº 8.935 (Brasil, 1994), conhecida como Lei dos cartórios. Ocorre que a referida lei não foi clara quanto ao regime da responsabilidade civil adotado, devendo ser interpretada sistematicamente com a lei federal nº 9.492 (Brasil, 1997), chamada de Lei de Protestos, que dispõe que os Tabeliães de Protesto de Títulos estão submetidos ao regime da responsabilidade civil subjetiva, diante de sua especificidade, estando, desta forma, notários e registradores submetidos ao regime da responsabilidade civil subjetiva.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil subjetiva. Notários e registradores. Normatividade constitucional. Interpretação sistemática.

## **ABSTRACT**

The Constitution of 1988 solidified the commitment with the effectiveness of constitutional norms and the development of a new dogma of constitutional interpretation which says the normativity of its precepts and their binding and mandatory standards. Due to the normative structure of § 6 of art. 37 of the Constitution (BRAZIL, 1988), it has the nature of a rule and the system of objective liability set out in this constitutional provision can not be applied to notaries and registrars. Moreover, the Federal Constitution (BRAZIL, 1988) gave the legislature the task of ordinary disciplining about the liability of notaries and registrars. Therefore, it was enacted Federal Law No. 8935 (Brazil, 1994), known as the Law of the notary. It happens that this law was not clear on the basis of legal liability adopted, and shall be interpreted consistently with federal law No. 9492 (Brazil, 1997), called the Law of Protests, which states that the protest of securities notaries are subject to regime of subjective liability, due to its specificity, being thus notaries and registrars subjected to the regime of civil subjective liability.

**Keywords:** Liability subjective. Notaries and registrars. Constitutional normativity. Systematic interpretation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....</b>	<b>09</b>
<b>3 A INAPLICABILIDADE DO REGIME DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 – Da delegação da atividade notarial e registral .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 – Da impossibilidade de equiparação às pessoas jurídicas de Direito privado prestadoras de serviço público .....</b>	<b>13</b>
<b>4 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....</b>	<b>20</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da atual Constituição (BRASIL, 1988), doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm enfrentando a problemática acerca da responsabilidade civil do notário e do registrador, especificamente no que concerne à necessidade da análise do elemento subjetivo, dolo e culpa, para responsabilização destes pelos danos causados no exercício da atividade notarial e registral.

A divergência existente decorre tanto da obscuridade da Constituição (BRASIL, 1988) no que diz respeito ao tipo de relação jurídica existente entre os titulares de cartório e o Poder Público quanto da redação do *caput* do art. 236 do diploma constitucional, que prevê a prestação do serviço público notarial e de registro em caráter privado, por delegação da Administração Pública, e do seu §1º, que dispõe que a responsabilidade civil do notário e do registrador será disciplinada pelo legislador ordinário.

Com base no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), duas vertentes surgiram na busca da elucidação do tema. A primeira corrente sustenta que, por se tratar de serviço público, aplica-se a responsabilidade objetiva, equiparando os notários e registradores a pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos. Já a segunda defende a necessidade da presença do elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade, por entender que notário e registrador são agentes do Estado, aplicando-se a parte final do § 6º.

Assim, proeminente a discussão ora apresentada na medida em que, de acordo com o regime de responsabilidade adotada, as consequências jurídicas e processuais quanto ao direito à pretensão reparatória serão diferentes, gerando decisões díspares diante da mesma controvérsia jurídica, o que é amplamente repellido no sistema jurídico pátrio em nome dos valores da segurança jurídica e da isonomia.

Destarte, necessária se faz a definição do regime da responsabilidade civil a qual estão submetidos os notários e registradores, tendo este estudo o desígnio de defender a necessidade da comprovação da existência de dolo ou culpa para a configuração de tal responsabilidade.

Para tanto, o presente trabalho tem por escopo a análise, à luz da teoria neoconstitucionalista, do § 6º do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a fim de verificar a extensão de sua aplicabilidade.

Assim sendo, esta pesquisa apoiar-se-á na vertente metodológica jurídico-teórica, com destaque aos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o objeto do estudo, utilizando-se o método dedutivo, com o fim de examinar a extensão da aplicabilidade do § 6º do art. 37 do diploma constitucional.

Dessa forma, tendo em vista o intuito da pesquisa que se almeja levar a efeito, a técnica eleita será a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos e julgados dos tribunais pátrios.

Para isso, imperioso se faz, inicialmente, uma abordagem sucinta da responsabilidade civil do Estado, evidenciando os elementos que a compõe, sendo certo que é o que se propõe o primeiro capítulo.

O segundo capítulo terá o condão de demonstrar, através da distinção qualitativa entre princípios e regras, a impossibilidade de se equiparar os notários e registradores a pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, com o fito de imputar àqueles uma responsabilização sem a necessidade da análise do elemento subjetivo, diante da regra prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988).

Por fim, o terceiro capítulo cuidará do exame da legislação infraconstitucional que dispõe sobre a responsabilidade dos notários e registradores visando aferir o regime de responsabilidade civil adotado pelo legislador ordinário.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado, ora objeto de análise, consiste em uma obrigação do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, de reparar um dano causado a terceiro no exercício da função administrativa independentemente da existência de um vínculo contratual, ou seja, trata-se de uma responsabilidade extracontratual que recai tanto nos usuários do serviço público quanto em não usuários.

Em um primeiro momento, falava-se na irresponsabilidade do Estado. Teoria que predominou nas monarquias absolutistas, tinha como base fundamental a ideia de soberania, em que o Estado possuía autoridade incontestável perante o súdito, e a máxima *the king can do no wrong* (o rei não erra), sendo a vontade do Soberano a própria lei. Assim, a soberania significava sujeição sem compensação, razão pela qual não se admitia que ao Estado absolutista fosse atribuída qualquer responsabilidade.

Com o advento do Estado de Direito, não fazia mais sentido isentar o Estado de responsabilidade, pois este passa a submeter-se ao Direito por ele criado, sendo titular de direitos e obrigações. Desse modo, a teoria da irresponsabilidade, que nunca foi admitida no Brasil, foi sendo superada.

Ao admitir-se a responsabilidade do Estado, em um primeiro instante, este era responsável apenas nas situações expressamente previstas em lei. Posteriormente, foi adotada a teoria civilista, baseada nos princípios de Direito Civil, cujo fundamento precípua é a ideia de culpa, exigindo-se, assim, a comprovação que o prejuízo causado ao terceiro decorreu de uma conduta ilícita do Estado, que agiu de forma contrária ao Direito, culposa ou dolosamente, ou então que deixou de impedir a ocorrência do dano, quando deveria.

Em contraposição a teoria civilista, surgiu a teoria publicista, que se baseia na ideia de que a responsabilidade civil do Estado deve ser tratada a luz do Direito Público, uma vez que o Estado se sujeita ao Regime Jurídico de Direito Público. Esta teoria se desdobra na teoria da culpa do serviço (ou da culpa anônima), para responsabilizar o Estado basta demonstrar que o dano decorreu da prestação ineficiente do serviço no caso concreto, e na teoria da responsabilidade objetiva (ou do risco), onde o elemento subjetivo e a ilicitude da conduta são irrelevantes, ou seja, o Estado responde independentemente da existência de dolo ou culpa do agente e por atos lícitos ou ilícitos.

O ordenamento jurídico pátrio consagra a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado desde a Carta Política de 1946 (BRASIL, 1946). Prevista na atual Constituição (BRASIL, 1988) no § 6º do seu art. 37, que a expandiu as pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, de acordo com tal teoria, para responsabilizar estas e as pessoas jurídicas de Direito Público pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, basta comprovar a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano

Assim, houve, pelo § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), alteração no concernente à responsabilidade civil, inspirada no princípio basilar do novo Direito Constitucional de sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, aos ditames da ordem jurídica, de modo que a lesão aos bens jurídicos de terceiros traz como consequência para o causador do dano a obrigação de repará-la.

A responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento a teoria do risco administrativo, se este tem mais poder e prerrogativas que os administrados, não seria equitativo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivessem os administrados que arcar com o risco. Quanto maiores os poderes e prerrogativas do Estado, maior o risco de sua atividade vir lesar a terceiros. Tal teoria, contudo, ao contrário da teoria do risco integral, onde o Estado é garantidor universal, possuindo responsabilidade integral, admite as excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Nesta toada, verifica-se que não só os atos ilícitos, como também os atos lícitos dos agentes públicos são capazes de gerar a responsabilidade extracontratual do Estado. Para tanto, o dano proveniente de uma conduta lícita deve ser anormal e específico, tendo como embasamento tal responsabilização o princípio da isonomia, visto que o Estado atuando lícitamente, no benefício de todos, acaba causando um dano diferenciado a alguém, o que viola a isonomia.

Desta forma, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, imputando a este o dever de reparar o prejuízo causado, é essencial a verificação de elementos imprescindíveis, quais sejam, a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

A responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva, deverá sempre conter como elemento essencial uma conduta, que poderá ser comissiva ou omissiva. Quando tal responsabilidade é do Poder Público, tem-se que a conduta é praticada por um agente público atuando nesta qualidade ou, pelo menos, se valendo desta qualidade.

Da mesma forma, não há responsabilidade civil sem dano, haja vista ser este elemento caracterizador e indispensável ao dever de indenizar, e nem sem nexos de causalidade, vínculo entre a conduta e o resultado lesivo. Tem-se o dano quando ocorre uma lesão a um bem jurídico, um bem protegido pelo Direito, ainda que este bem seja exclusivamente moral.

Já o nexo de causalidade é a demonstração da relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. No entanto, na busca pelo nexo causal, tem-se a problemática da identificação do fato que originou o dano, especialmente quando este é ocasionado por diversas causas, não podendo se estabelecer em um primeiro momento a sua causa determinante.

No Direito brasileiro, quando se fala em responsabilidade civil do Estado, há a adoção da teoria da causalidade adequada para identificar a causa geradora do dano. Segundo esta teoria, para que haja a responsabilização do Estado, deve-se comprovar que o comportamento do agente foi por si só suficiente à produção do resultado, constituindo a conduta, em abstrato, uma causa adequada do dano. Caso o dano decorra de condutas alheias a do agente, ocorre a interrupção do nexo causal, ou seja, qualquer situação alheia à atuação do Estado que enseja o dano diretamente interrompe o nexo causal e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade do Poder Público. Da mesma forma, ocorre quando se fala em caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro, uma vez que estes são excludentes do nexo causal.

Da dicção do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), extrai-se, ainda, a existência de duas relações jurídicas, uma do administrado lesado em face das pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos e outra destas em face do agente causador do dano, aquela fundada na responsabilidade objetiva, como já visto, e esta na responsabilidade subjetiva, posto que o fundamento do direito de regresso do Estado é a prática de um ato ilícito, portanto, a responsabilidade do causador direto do dano será sempre subjetiva.

Verifica-se, deste modo, que as pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos respondem em nome próprio, com o seu patrimônio, pelos danos causados por seus agentes, possuindo responsabilidade primária, e o Estado, nesse caso, responde apenas subsidiariamente, uma vez exauridos os recursos da entidade prestadora de serviços públicos.

Neste contexto, surge a então problemática da indefinição do regime de responsabilidade civil ao qual estão submetidos notários e registradores, haja vista que não se tratam de pessoas jurídicas e tampouco de agentes do Estado.

### **3 A INAPLICABILIDADE DO REGIME DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO**

#### **3.1 Da delegação da atividade notarial e registral**

A Constituição (BRASIL, 1988) ao conferir aos serviços notariais e de registro um tratamento em apartado e específico no seu derradeiro título permanente, sob a denominação de “Das Disposições Constitucionais Gerais”, dispondo acerca do regime jurídico de tais serviços centralmente no art. 236 e parágrafos, não o fez aleatoriamente.

O *caput* do dispositivo constitucional supramencionado dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Contudo, verifica-se que tal delegação não ocorre nos moldes da concessão e da permissão de serviços públicos.

A diferença primordial reside no fato de que o ingresso na atividade notarial e de registro se dá através de habilitação em concurso público de provas e títulos, enquanto as delegações tradicionais ocorrem por adjudicação em processo licitatório, antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para a execução de um serviço público, conforme previsão do art. 175 do diploma constitucional. Além disso, é expressamente vedada pela lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) a celebração de contrato de concessão ou permissão com prazo de vigência indeterminado, diferente da delegação dos serviços notariais e de registro, na qual não existe previsão do prazo de sua duração.

Nesta seara, tem-se também que o transpasse da prestação dos serviços públicos para a iniciativa privada sob regime de concessão ou permissão pode se dar em benefício de uma pessoa jurídica, o que não ocorre nos serviços notariais e de registro, visto que insuscetíveis de transpasse para o exercício empresarial, sendo exercidos obrigatoriamente em caráter privado por uma delegação que somente pode recair sobre pessoa natural.

Ademais, em decorrência de previsão constitucional, o exercício dos serviços cartorários é fiscalizado exclusivamente pelo Poder Judiciário e não pelo Poder Executivo, sabido que por este é que se dá a fiscalização das concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Outra grande distinção entre as delegações está na remuneração das atividades prestadas. O pagamento das atividades dos titulares de serventias extrajudiciais é pautada por uma

tabela de emolumentos, que possuem natureza jurídica de taxa, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, estipulada pelas corregedorias estaduais respeitando sempre as normas gerais editadas pela lei federal nº 10.169 (BRASIL, 2000), diferentemente dos demais delegatários, que são remunerados por tarifa ou preço público. De tal modo, não há liberdade para a estipulação dos preços dos serviços cartorários, estando os notários e registradores vinculados aos valores previamente fixados pelo Poder Público.

Em decorrência da previsão constitucional de que os serviços cartorários são exercidos em caráter privado, os titulares de serventias extrajudiciais não têm direito à percepção de vencimentos e vantagens dos cofres públicos, sendo remunerados por particulares usuários dos serviços, e possuem autonomia no gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, apesar da vinculação à tabela de emolumentos já mencionada.

Destaca-se que não é o cartório extrajudicial o objeto da delegação ao particular para ser exercido em caráter privado, mas sim a atividade notarial e registral, de caráter eminentemente público e de amplo interesse social para a coletividade. Logo, as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou judiciária, de forma que os seus titulares não são pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público no sentido do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), como normalmente ocorre nas delegações de serviço público.

Mister se faz ressaltar que os notários e registradores possuem, por sua conta e risco e visando o bom funcionamento da unidade administrativa, a responsabilidade pela contratação de terceiros, com remuneração livremente ajustada, para o contínuo desempenho das funções que lhe são próprias, sendo tal relação jurídica regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que possui natureza empregatícia.

Nesta toada, verifica-se que a delegação dos serviços notariais e registrais possui caráter *sui generis*. Desta forma, em virtude das peculiaridades de tal delegação, a Constituição (BRASIL, 1988) a tratou isoladamente das demais.

### **3.2 Da impossibilidade de equiparação às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público**

A nova Ordem Constitucional inaugurada com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe grandes progressos e inovações

concernentes ao relacionamento entre administrados e Estado, entre estes se tem a extensão do regime da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, conforme já visto, e como grande mudança de paradigma o reconhecimento da norma constitucional como autêntica norma jurídica, superando-se, assim, a visão da Constituição enquanto um documento essencialmente político.

Neste sentido, a Constituição era vista basicamente como um programa político que deveria inspirar a atuação do legislador, ficando, assim, a concretização de suas propostas constantemente condicionada à liberdade de conformação deste ou à discricionariedade do administrador. Deste modo, o Judiciário não possuía qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição, visto que não se atribuía força normativa a esta, não podendo, portanto, ser invocada perante aquele na defesa de direitos.

Suplantando essa cultura jurídica que tratava a lei como a fonte principal do Direito, surgiu a nova percepção da Constituição enquanto norma jurídica e de seu papel fundamental na interpretação jurídica em geral.

Neste novo contexto, a expressão *força normativa da Constituição* restou consagrada por Hesse (1991) quando, ao combater a visão de Ferdinand Lassalle de que a Constituição era uma simples folha de papel que dependeria de vontades políticas para ser cumprida, defendeu que a Constituição contém, ainda que de forma limitada pela necessidade de conformação com a realidade política e social, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado. Deste modo, tem-se a Constituição sendo determinada pela realidade fática e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela.

Conforme assevera Hesse (1991), a “Constituição real”, formada pelos fatores reais de poder, e “Constituição jurídica” estão, desta forma, em uma relação de coordenação, ou seja, condicionam-se mutuamente, mas não dependem simplesmente uma da outra. A Constituição não configuraria, na lição de Hesse (1991), apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser. Desse modo, a Constituição adquirira força normativa na medida de sua pretensão de eficácia.

Para que a Constituição desenvolva sua força normativa, necessário se faz ainda que o seu conteúdo corresponda, tanto quanto possível, à natureza singular do presente, de forma que lhe seja assegurada, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral, devendo também mostrar-se em condições de adaptar-se a uma eventual mudança das condicionantes fáticas.

Contudo, a força normativa da Constituição não reside somente na adaptação inteligente a uma dada realidade. Conquanto a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. Nesta toada, a Constituição transforma-se em força ativa se puder identificar a vontade de concretizar a ordem nela estabelecida, ou seja, converter-se-á em força ativa se estiver presente não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

Essa vontade de Constituição baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que defenda o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside também na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos, devendo também ser legitimada pela norma. Assenta-se ainda na consciência de que essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana, na medida em que adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade.

Assim sendo, o desenvolvimento dessa força normativa não depende somente do conteúdo da Constituição, mas também de sua práxis. A concepção de vontade de Constituição deve ser compartilhada por todos os partícipes da vida constitucional. O comprovado respeito à Constituição é fundamental, sobretudo naquelas situações onde sua observância revela-se incômoda.

Como consectário do reconhecimento da força normativa da Constituição (BRASIL, 1988), do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, reconhecendo serem hábeis, por si mesmas e já no atual momento, a gerar efeitos, mais ou menos restritos, é verdade, mas sem depender de legislação integradora para tanto, cuja inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de cumprimento forçado.

Nesta seara, de acordo com Barroso (2005), a Constituição (BRASIL, 1988) passou a desfrutar, além da supremacia formal que as demais sempre tiveram, também de uma supremacia material e axiológica, figurando na centralidade do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa. Cumpre ainda, deste modo, função de parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional e como vetor de interpretação de todas as normas do ordenamento.

Conforme ainda dispõe Barroso (2005), este novo Direito Constitucional possui como marco filosófico o pós-positivismo. Este busca, sem desprezar o direito posto, ir além da legalidade estrita, empreendendo uma leitura moral do Direito, todavia sem apelar a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, não admitindo voluntariedade ou subjetivismo, sobretudo os judiciais. Incluem-

se no contexto deste novo paradigma a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras, a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, a formação de uma nova hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

Neste ponto, com o fito de prosseguir no estudo ora proposto, visando à defesa da natureza de regra do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), necessário se faz uma detida análise da distinção qualitativa entre princípio e regra<sup>1</sup>.

Os princípios, diferentemente das regras, não são comandos imediatamente descritivos de condutas específicas aplicáveis mediante subsunção, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem concretizados por vias diversas. Assim sendo, os princípios possuem maior grau de abstração frente às regras jurídicas, na medida em que não se vinculam a uma situação específica, possuindo a regra, por sua vez, relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem.

Além disso, regras e princípios são dotados de diferentes graus de generalidade. As regras possuem grau de generalidade relativamente baixo, enquanto os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, ou seja, as regras possuem menor âmbito de abrangência quando comparadas aos princípios.

Nota-se, portanto, que os princípios são normas abstratas e gerais que necessitam de uma mediação concretizadora. As regras, por sua vez, possuem aplicação imediata, prescrevendo os resultados a serem obtidos quando da subsunção do fato à sua prescrição.

Nesta toada, verifica-se que os princípios possuem menor densidade jurídica, o que impede que deles se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem, impondo-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance.

Conforme dispõe Alexy (2011), as regras veiculam *mandados de definição*, possuindo natureza biunívoca, ou seja, dado seu substrato fático típico, ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas, não se admitindo gradações. A exceção da regra seria, portanto, ou outra regra, que invalida a primeira, ou a sua violação. Já os princípios são normas que ordenam que

---

<sup>1</sup> Em que pese à existência de autores que não concordam com a distinção entre princípios e regras pela análise da estrutura normativa, como Canotilho, José Afonso da Silva e Luís Roberto Barroso, que distinguem de acordo com a fundamentalidade da norma, como Humberto Ávila, que sustenta que a diferença entre regras e princípios é uma mera diferença no grau de abstração, entre outros.

algo seja realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes, por isso são *mandamentos de otimização*, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados, possuindo como limites jurídicos capazes de restringir sua otimização as regras que o excepcionam em algum ponto e outros princípios de mesma estatura e opostos que buscam igualmente maximizar-se, impondo a necessidade eventual de ponderação.

Importante ressaltar, nesse ponto, que esta ideia de que a realização completa de um determinado princípio pode ser obstada pela realização de outro princípio é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, sendo resolvida por meio de um sopesamento, que dependerá das variáveis do caso concreto. Desta forma, não se pode falar que um princípio sempre prevalecerá sobre outro, devendo-se sempre falar em prevalência de um sobre o outro diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante desta necessidade de, muitas vezes, limitar a realização de um ou de ambos os princípios, fala-se que os princípios expressam deveres e direitos *prima facie*, que poderão revelar-se menos amplos após o sopesamento com princípios colidentes.

Neste mesmo sentido, Dworkin (2011) argumenta que os princípios, ao contrário das regras jurídicas, que possuem apenas a dimensão da validade, possuem também outra dimensão, qual seja, o peso. Assim, as regras ou valem, e são, por isso, aplicáveis em sua inteireza, ou não valem, e, portanto, não são aplicáveis, sendo proposições normativas aplicáveis por meio da lógica *tudo ou nada*. Quanto aos princípios, essa indagação acerca da validade não faz sentido, visto que no caso de colisão entre estes, não há que se indagar sobre problemas de validade, mas somente de peso. Deste modo, tem prevalência aquele princípio que for, para o caso concreto, mais importante, ou, em sentido figurado, aquele que tiver maior peso, tendo-se em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico, mas somente não teve peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se.

Deduzidas tais considerações, necessário se faz, por conseguinte, um exame da estrutura normativa do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) para verificar a extensão de sua aplicabilidade.

Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa”. Nesta seara, analisando a estrutura da referida norma, depreende-se claramente que esta não consagra um determinado valor, tampouco indica um fim público a ser concretizado, mas contém, ao reverso, um mandamento definitivo com um relato bem objetivo das situações específicas em que incide, devendo ser cumprida ou não.

Neste sentido, a norma em análise não necessita de uma mediação concretizadora, possuindo aplicação imediata na medida em que prescreve os resultados a serem obtidos quando da subsunção do fato à sua prescrição, ou seja, possui, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem.

Desta forma, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil prevista no dispositivo constitucional em exame, já estudados alhures, sem que haja qualquer excludente desta responsabilidade, a referida norma será aplicada em sua inteireza, ou seja, dado o seu substrato fático típico, a sua aplicação será imediata, sendo a sua incidência afastada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição (BRASIL, 1988) e na legislação infraconstitucional.

Pela análise da estrutura normativa do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), vislumbra-se claramente que tal norma possui natureza de regra e não de princípio, sendo aplicada por meio da lógica *tudo ou nada*, não se falando, aqui, em sopesamento.

Indubitável é que a regra prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) faz referência à responsabilização das pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos e não a das pessoas físicas prestadoras de serviços públicos.

É de se verificar neste ponto que a própria Constituição (BRASIL, 1988) dispensa tratamento diferenciado as pessoas físicas no que diz respeito à delegação da prestação dos serviços públicos na medida em que prevê um regime próprio para estas, qual seja, o da permissão.

Neste ínterim, sabe-se que através do regime da permissão é delegada, após a realização de licitação em qualquer modalidade, a prestação dos serviços públicos de menor vulto não precedidos de execução de obra pública. Já a prestação de serviços públicos de maior vulto e os precedidos de execução de obra pública é delegada sob o regime de concessão após a realização de licitação na modalidade de concorrência, que se trata de modalidade mais garantidora, pois não há restrição de competição.

Tal tratamento desigual foi conferido em virtude da nítida maior vulnerabilidade das pessoas naturais em relação às pessoas jurídicas diante da Administração Pública que trabalha sempre com questões de grande impacto.

Forçoso observar, ainda, que a Constituição (BRASIL, 1988) estendeu o regime da responsabilidade objetiva tão somente às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, demonstrando claramente o desígnio de afastar tamanho fardo das pessoas naturais em virtude de sua maior fragilidade.

Nessa vereda, verifica-se então a impossibilidade de equiparação dos notários e registradores às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos para fins de responsabilização civil nos moldes do § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), sob pena de subversão das determinações insertas nesta.

Apesar de não ser objeto do presente estudo, cumpre ressaltar que o mesmo raciocínio que afasta a incidência da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) aos notários e registradores também se aplica às pessoas físicas prestadoras de serviço público sob o regime de permissão, haja vista a natureza de regra de tal diploma constitucional que imputa a responsabilidade objetiva somente às pessoas jurídicas, afastando, conseqüentemente, a incidência da regra às pessoas físicas.

#### 4 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Conforme visto alhures, o § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) direciona-se tão somente as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviço público, possuindo os notários e registros, no texto constitucional, tratamento próprio e específico no art. 236 e seus parágrafos.

Segundo se infere do §1º do art. 236 da Constituição (BRASIL, 1988), o constituinte originário incumbiu ao legislador ordinário, com reserva de lei, a disciplina da responsabilidade civil dos notários, dos registradores e de seus prepostos. Assim, notários e oficiais de registro estão sujeitos à responsabilização civil com trato constitucional diferenciado, ao passo que a regra específica contida no dispositivo supramencionado afasta a incidência da regra geral contida no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), sendo que qualquer entendimento contrário tornaria o §1º do art. 236 da Constituição (BRASIL, 1988) letra morta.

Nesta toada, incontestável que a opção constitucional de delegar a disciplina da responsabilidade civil dos notários, dos registradores e de seus prepostos ao legislador infraconstitucional teve por escopo excluir estes da submissão ao regime da responsabilidade objetiva, visto ser este mais oneroso e ser a pessoa física, supostamente, mais vulnerável economicamente.

A referida disciplina somente veio a ocorrer no ano de 1994, com a edição da lei federal nº 8.935 (Brasil, 1994), conhecida como Lei dos cartórios, que dispõe em seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”. Contudo, tal dispositivo não definiu o regime de responsabilidade ao qual os agentes delegados estariam submetidos.

Quanto ao fato do preposto causador do dano sujeitar-se em ação regressiva, no caso de dolo ou culpa, a indenizar o titular daquilo que o mesmo tiver dispendido para o ressarcimento dos usuários ou terceiros não há qualquer controvérsia.

A polêmica reside justamente na parte do artigo que faz menção a responsabilidade dos notários e oficiais de registro, visto que não deixou claro qual foi o regime da responsabilidade civil adotado. Assinalável, a propósito, que a previsão de direito de regresso

direcionado aos prepostos no caso de dolo ou culpa, não faz inferir, a *contrario sensu*, ser objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro.

Posteriormente a edição da Lei dos cartórios foi editada a lei federal nº 9.492 (Brasil, 1997), chamada de Lei de Protestos, que trouxe previsão específica no tocante à responsabilidade civil dos Tabeliães de Protesto de Títulos, conforme se infere do seu art. 38. Este estabelece, sem deixar qualquer margem para interpretação contrária, que a responsabilização dos Tabeliães de Protesto de Títulos depende de comprovação de culpa ou dolo, ou seja, adotou-se claramente o regime da responsabilidade civil subjetiva para estes. Assim, verifica-se que, por se tratar de lei específica e posterior, não há dúvidas quanto à prevalência da Lei de Protestos face à regulamentação geral anterior, no âmbito da sua especialidade.

Nesta toada, a interpretação do art. 22 da Lei dos cartórios deve ser realizada sistematicamente, partindo-se da compreensão de que o ordenamento jurídico é um todo unitário e coerente, sem incompatibilidades, a fim de se evitar tratamentos diferenciados diante da mesma situação jurídica, sem qualquer justificativa racional, o que viola os valores da segurança jurídica e da isonomia. Assim, através do método da interpretação sistemática se infere de tal dispositivo que notários e registradores estão submetidos ao regime da responsabilidade civil subjetiva.

Cabe salientar, neste ponto, que a delegação dos serviços notariais e registrais ocorre de forma originária e pessoal. Deste modo, a responsabilidade dos delegatários é restrita aos atos que forem praticados, pessoalmente ou por seus prepostos escolhidos, durante o período em que estiverem à frente da serventia que lhes foi delegada, não sendo responsáveis, por conseguinte, pelos atos pregressos praticados pelos titulares anteriores à vista da ausência de personalidade jurídica do cartório.

Além disso, tal responsabilidade funda-se no dever que notários e registradores têm de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, inerentes à confiança depositada pelo Poder Público e pelos particulares, sendo, por isso, dotados de fé pública.

No que diz respeito à responsabilização do Estado face aos danos decorrentes da prestação dos serviços notariais e registrais, verifica-se que não existe regulamentação específica quanto ao tema. Assim sendo, incide, neste caso, a regra geral prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988).

Desta forma, a compaginação do art. 22 da Lei dos cartórios e do art. 38 da Lei de Protestos com o § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) remonta à possibilidade de uma

dupla ordem de responsabilização, uma objetiva, voltada contra o Poder Público, na forma do dispositivo constitucional, e outra subjetiva, proveniente das normas infraconstitucionais, direcionada aos notários e registradores.

Dessa maneira, os prejudicados por danos oriundos de atos dos notários, registradores ou seus prepostos podem eleger a via da reparação direta contra o Poder Público, titular real da atividade delegada, ou a trilha da responsabilização subjetiva, provando dolo ou culpa do delegatário.

Procedidas tais considerações, é de se observar que, caso o Estado seja acionado diretamente pela vítima do dano, se estabelece uma verdadeira cadeia de direitos de regresso, de modo que, condenado o Estado, exsurge a obrigação de exigir do titular da serventia a quantia que despendeu se for provado quanto ao mesmo o dolo ou a culpa, e este teria facultativa ação de regresso contra seu preposto, se for o caso, apurando-se a responsabilidade subjetiva pelo ato gerador do dano observado.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio da análise comparativa entre a delegação dos serviços notariais e de registro e a de serviços públicos nos moldes da concessão e da permissão, verifica-se que aquela possui caráter *sui generis*, marcada por peculiaridades próprias que a colocam em categoria jurídica singular. Em virtude de tal fato, a Constituição (BRASIL, 1988) confere aos serviços notariais e de registro um tratamento em apartado e específico, deixando a cargo do legislador infraconstitucional a disciplina acerca do regime da responsabilidade civil ao qual estão submetidos notários, registradores e seus prepostos.

Examinando o § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), através da distinção qualitativa entre princípios e regras, foi possível concluir que tal dispositivo apresenta incontestável natureza de regra, possuindo aplicação imediata na medida em que prescreve os resultados a serem obtidos quando da subsunção do fato à sua prescrição, sem necessidade de uma mediação concretizadora para tanto.

Nesta seara, tem-se que a responsabilidade civil objetiva prevista em tal regra é dirigida somente as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, estando excluídos do referido regime as pessoas físicas prestadoras de serviços públicos, haja vista a opção constitucional de não submeter estas a um sistema de responsabilidade mais gravoso e oneroso, o que tornaria a prestação de serviços públicos por pessoas naturais não atrativa e com custos elevados.

Desta forma, não há que se falar em equiparação de notários e registradores às pessoas jurídicas para fins de responsabilização civil nos moldes previstos no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988). Tanto é assim que a responsabilidade destes delegatários se limita apenas aos atos praticados durante sua gestão, vinculando-se a responsabilidade civil ao caráter pessoal do prestador dos serviços. Sabido é que a pessoalidade da responsabilidade é característica das pessoas naturais, escolhidas pelo Poder Constituinte para representar com exclusividade o Estado na prática das atividades notariais e registrais.

Neste diapasão, a lei federal nº 8.935 (Brasil, 1994), conhecida como Lei dos cartórios, pretendeu disciplinar a responsabilidade civil dos notários e registradores em seu art. 22. Contudo, tal dispositivo não definiu o regime de responsabilidade ao qual os agentes delegados estariam submetidos, permanecendo tal discussão em pauta.

A definição do regime da responsabilidade civil dos notários e registradores somente veio a ocorrer com a edição da lei federal nº 9.492 (Brasil, 1997), chamada de Lei de Protestos, que trouxe previsão expressa quanto a necessidade de comprovação de dolo e culpa para fins de responsabilização dos Tabeliães de Protesto de Títulos.

Assim, verifica-se a prevalência da Lei de Protestos face à regulamentação geral anterior, no âmbito da sua especialidade, visto se tratar de lei específica e posterior.

Neste contexto, destaca-se a atuação tanto do legislador ordinário, responsável pela elaboração de leis infraconstitucionais em consonância com as diretrizes constitucionais, quanto do magistrado, que utilizando de mecanismos hermenêuticos deve aplicar o direito visando conferir máxima eficácia às normas.

Nesta toada, a interpretação do art. 22 da Lei dos cartórios deve ser realizada sistematicamente, partindo-se da compreensão de que o ordenamento jurídico é um todo unitário e coerente, sem incompatibilidades, a fim de se evitar tratamentos diferenciados diante da mesma situação jurídica, sem qualquer justificativa racional, o que viola os valores da segurança jurídica e da isonomia.

No que diz respeito à responsabilização do Estado, verifica-se que em face da ausência de regulamentação específica quanto ao tema, incide, neste caso, a regra geral prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988).

Desta forma, a compaginação do art. 22 da Lei dos cartórios e do art. 38 da Lei de Protestos com o § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988) possibilita uma dupla ordem de responsabilização, uma objetiva, voltada contra o Poder Público, na forma do dispositivo constitucional, e outra subjetiva, proveniente das normas infraconstitucionais, direcionada aos notários e registradores, possuindo estes, ainda, direito de regresso em face do preposto causador do dano, se for o caso.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/11022806/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 15 de junho 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**, de 18 de setembro de 1946. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.187.464 -/RS. Recorrente: Edite do Amaral. Recorrido: Município de São Leopoldo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 01 de julho de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977944&sReg=201000536854&sData=20100701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977944&sReg=201000536854&sData=20100701&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 31 de março de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Requerido: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 01 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>>. Acesso em: 17 de maio de 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais, 2003, p. 607-630.